



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200035

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/11/2023

CAD/CNPJ: 10.577.620/0001-41

CAD/ICMS: 00000001754173

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/118/TATE/SEFIN

. Apropriação indevida de crédito presumido do ICMS 2. Ocorrência do Estorno do crédito 3. Recapitulação da multa para inc. V, alínea 'e' 4. Defesa Tempestiva 5. Infração parcialmente ilidida 6. Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo, acima identificado, no exercício 2022, apropriou-se indevidamente de créditos fiscais no Registro C197 de sua EFD/SPED no valor total de R\$ 495.323,89, referente a 278 NF-es de entrada. A apropriação indevida é decorrente de inúmeras situações, tais como, apropriação de crédito presumido em aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, apropriação de crédito presumido nas entradas de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, apropriação de crédito presumido em valor superior ao que realmente teria por direito em virtude de erro na apuração do imposto isentado, dentre outras situações detalhadas nas planilhas em anexo. Acompanham a peça infracional o Anexo I - Apuração do Crédito Presumido de Direito, do Anexo II - Crédito apropriado indevidamente no C197 e do Anexo III - Apuração do Crédito Tributário, os quais descrevem todos os pormenores da autuação. Sujeita-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	495.323,89
Multa	470.536,99
Juros	86.605,61
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.052.466,49

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº 13934554, em **21/11/2023**, fl.32, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O contribuinte pede a nulidade do Auto de Infração, pois só foi cientificado do início da ação fiscal e das autuações efetuadas, via DET, no dia 21/11/2023, antes disso não houve nenhum registro de comunicação e, por isso, sequer teve conhecimento do que lhe era exigido e nem o tempo necessário para regularizar suas pendências.

2.2. Que devido ao fato narrado no item anterior, procedeu aos devidos estornos dos créditos, nos documentos fiscais, indevidamente apropriados, mesmo depois de ter sido autuado. Por conta desta ação, pede o deferimento da recapitulação da multa infracional do inciso V (Infrações relacionadas ao crédito do ICMS) do artigo 77 da Lei 688/96, da alínea 'A', item 1 (apropriação de crédito indevido não estornado- 90% do valor do crédito) para a alínea 'E' (apropriação de crédito indevido estornado- 20 UPF por período);

2.3. Que houve equívoco por parte do autuante ao interpretar a desoneração do PIS/COFINS prevista na Lei nº 10996/2004 como um mero desconto incondicional, e por isso, entender como parcela a ser diminuída da base de cálculo do Crédito Presumido do ICMS.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante atacadista, importador e exportador de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com sede em Guajará-Mirim/RO, tendo o Regime Normal de tributação, e regime especial de dispensa da cobrança do Antecipado, de acordo com Inciso XXIV, art.2º do Anexo VII, RICMS-RO (SINTEGRA).

A empresa, no período fiscalizado de **01/03/2018 a 27/02/2023**, teria se apropriado indevidamente, durante o ano de 2022, de créditos fiscais no montante de R\$495.323,89 relativo ao uso do benefício fiscal do crédito presumido em operações de aquisição de mercadorias sujeitas a ST, na aquisição mercadorias cujas saídas subsequentes isentas ou não tributadas ou apropriação em valores acima do real por erro na apuração do imposto isento.

A presente Ação fiscal de nº 20231101200014, auditoria geral – originada do do programa de Monitoramento da SEFIN, foi autorizada pela DFE nº 20232501200002, de 27/02/2023 (fl.08).

O Termo de Início da Ação Fiscal nº 20232601200014, lavrado em 01/06/2023 (fl09), com ciência ao contribuinte em **21/11/23 (fl.32)**, requisitou a apresentação de livros e documentos fiscais em até 72 horas, pelo período fiscalizado citado acima.

Esta Auditoria foi prorrogada duas vezes por autoridade competente, por 60 dias, do dia 31/07/23 a 28/09/23 (fl.10) e do dia 29/09/23 a 27/11/23 (fl.11).

A presente Ação Fiscal foi encerrada através do Termo nº 20233401200017 (fl.12), e em 20/11/23, foi dada a ciência ao contribuinte da lavratura deste AI, em **21/11/2023** (fl.32).

Informo ao contribuinte, de acordo com o item (b) dos Pedidos Finais de sua Defesa, que enquanto não alcançarmos a decisão final deste PAT, conforme o inciso III do art.151 do CTN será mantida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

3.1. Isso não é caso de nulidade do Auto de Infração. De uma certa forma, isso foi uma vantagem para o contribuinte, que teve o período de sua denúncia espontânea, para se auto regularizar, postergada até 21/11/2023, e não o fez. Caso tivesse sido notificado antes, no início da ação fiscal, ficaria sujeito a multa por penalidade da mesma forma.

Em nossa Instrução Normativa, IN nº 1/2008/GAB/SEFIN, que disciplina a emissão das Designações fiscais necessárias à execução dos procedimentos fiscais de auditoria, em seu §3º do art.12 dispõe:

Art. 12. As designações se encerram:

(...)

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Isso implica que não existe obrigatoriedade, por parte da 00fiscalização, cientificar o contribuinte

no início da ação fiscal, podendo este momento acontecer na lavratura do AI ou no encerramento da ação fiscal, como feito neste caso. Qualquer erro na escrituração fiscal, por ignorância ou proposital, é de responsabilidade do contribuinte. A SEFIN busca, em seu monitoramento, se antecipar e orientar o contribuinte, mas às vezes, essa antecipação não foi possível.

3.2. Apesar da ação do contribuinte, estornos dos saldos credores, ter sido posterior ao lançamento tributário, não constituiu prejuízo ao erário, pois em todos os meses do ano de 2022 o contribuinte possuía saldos credores satisfatórios em valores superiores aos estornos aplicados.

Desta feita, aplico a recapitulação da multa da alínea 'a', item 1 para a alínea 'e' do mesmo inciso e mesmo artigo, inciso V do art.77, da Lei 688/96. Porém, diferente do apontado pela Defesa e de acordo com a Tabela – Anexo II – Crédito apropriado indevidamente, os estornos se sucederam em todos os meses do ano de 2022, a saber: Jan – 30.294,63 Jul – 17.168,56

Fev – 36.657,35	Ago- 88.544,07	
Mar – 30.718,76	Set – 18.080,03	Total - 463.107,59
Abr – 43.166,49	Out - 12.860,86	
Mai – 85.269,04	Nov – 52.637,76	
Jun – 20.579,55	Dez - 27.130,48	

20 UPF₂₀₂₂ x N° períodos de apuração do imposto (estorno) = 20 UPF₂₀₂₂ x 12 =

240 x 102,48 = **24.595,20**

3.3. Correto, de acordo com a planilha apresentada a diferença do valor do Crédito presumido glosado pela Fiscalização e o valor estornado, após a autuação, é igual ao valor total da desoneração das contribuições federais.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	0,00	495.323,89
Multa	24.595,20	445.941,79
Juros	0,00	86.605,61
Atualização monetária	0,00	0,00

Crédito tributário	24.595,20	1.027.871,29
--------------------	-----------	--------------

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 24.595,20 e **INDEVIDO** no valor da diferença de R\$ 1.027.871,29.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 50%, no prazo de 30 dias, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 08/03/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :

Data: **08/03/2024**, às **13:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.